



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.896 - SE (2017/0096454-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS
DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER
ADVOGADOS : JULIANA BRITTO MELO E OUTRO(S) - SE005214
JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - SE000643A
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 3 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - O Tribunal de Origem, ao decidir a lide, manifestou-se sobre a questão nos seguintes termos (fls. 312-314): "[...] A Associação autora afirma que o Decreto violou a lei regulamentada (10.571/04), [...] O Decreto nº 6.530/08 não divergiu da lei regulamentada, já que o caso por ele regulado é diverso do prescrito pela Lei nº 10.871/04 [...]."

II - Com efeito, o Tribunal *a quo* deixou claro que a progressão almejada depende não apenas do requisito temporal, mas também de avaliações de desempenho, de acordo com o que prevê a Lei n. 10.871/2004.

III - Além do mais, verifica-se que acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que não há contraposição entre os termos do Decreto n. 6.530/2008 e da Lei n. 10.871/2004, mas apenas a regulamentação do período descoberto em função da demora na regulamentação exigida. Confira-se: REsp n. 1.669.409/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017.

IV - Ademais, apreciação acerca dos demais critérios para eventual progressão funcional demandaria a análise das mencionadas avaliações de desempenho, o que é vedado por força do enunciado da Súmula 7.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.896 - SE (2017/0096454-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 327-328):

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER. ESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 10.871/2004. DECRETO Nº 6.530/2008. REQUISITOS. REGRA TRANSITÓRIA. INTERSTÍCIO. LEGALIDADE.

1. Apelação interposta pela ANER em face da sentença que julgou improcedente o pedido para determinar que os seus associados sejam imediatamente reposicionados nas respectivas tabelas de estruturação dos cargos, observada a anualidade da progressão, declarando-se tanto a ilegalidade do interstício de 18 meses estabelecido pelo art. 15, do Decreto nº 6.530/2008, quanto o direito dos associados da parte autora à progressão funcional com observância do princípio da anualidade, previsto no art. 10, I, da Lei nº 10.871/2004.

2. O desenvolvimento dos servidores nos cargos das carreiras das agências reguladoras obedecerá aos princípios da anualidade, da qualificação profissional e da existência de vaga. Somente com a coexistência desses elementos é que se dará a movimentação do servidor na carreira, nos termos da Lei nº 10.871/2004. Como as avaliações de desempenho não foram desde logo organizadas pela Administração, já que era preciso que cada Agência Reguladora dispusesse sobre a matéria em regulamento específico, o artigo 15 do Decreto nº 6.530/08 disciplinou a progressão dos servidores até que fossem definidos os critérios de avaliação respectivos. Trata-se, pois, de regra transitória e, como tal, a progressão se dá automaticamente com o preenchimento do requisito temporal (18 meses), sem a necessidade de se observar qualquer outro requisito, diferentemente do que ocorre com as progressões reguladas pela Lei nº 10.871/04. Considerando a legalidade o artigo 15 do Decreto nº 6.530/08, os servidores filiados à associação autora, regidos pela Lei nº 10.871/2004, não possuem direito à progressão funcional com observância do princípio da anualidade previsto no art. 10, inciso I, da referida Lei, para o período anterior ao marco inicial do primeiro ciclo de avaliação. (APELREEX nº 0800135-50.2014.4.05.8200, Relator Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, julgada em 15/09/2015).

3. O Decreto nº 6.530/08 não divergiu da lei regulamentada, já que o caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ele regulado é diverso do prescrito pela Lei nº 10.871/04, inexistindo nela qualquer preceito que assegure o direito à progressão na carreira a cada doze meses sem o preenchimento dos demais requisitos, entre os quais a periódica realização de avaliações de desempenho.

4. "Se não fosse a disciplina do art. 15 da Lei 6.530/08, os representados pela Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais poderiam permanecer aguardando 'ad eternum' pela progressão pretendida, visto que a única norma que garante a progressão automática, com o decurso do tempo, é o multicitado art. 15 da Lei 6.530/08." (REsp 1.539.989/SC, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe 28/08/2015).

Apelação improvida.

Na origem, cuida-se de ação coletiva ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER, por meio da qual solicita a declaração de ilegalidade do interstício de dezoito meses estabelecido pelo art. 15 do Decreto n. 6.530/2008, passando a aplicar, no tocante à progressão da carreira dos servidores das agências reguladoras, o princípio da anualidade previsto no art. 10, I, da Lei n. 10.871/2004.

Em suma, relata a Associação interessada que a Lei n. 10.871/2004 dispõe, em seus arts. 10 e 26, as regras atinentes ao processo de desenvolvimento funcional dos servidores das Agências Reguladoras Federais. Dentre as diversas normas a serem observadas, destaca-se aquela em que estabelece que a progressão na carreira deve ser regida pelo princípio da anualidade (art. 10, I), ou seja, um padrão por cada ano de efetivo exercício.

Alegam que por mais de quatro anos foram prejudicados pela mora do Poder Público em editar regulamentos necessários a fruição de tal direito (fl. 78), tendo sido a mencionada omissão solucionada pelo Decreto n. 5.630/2008, que regulamentou o desenvolvimento funcional dos servidores das Agências Reguladoras Federais, preservando o critério da anualidade para as progressões futuras nos seguintes termos:

Art. 15. Até o marco inicial do primeiro período avaliativo de que trata o art. 10, deverá ser efetuado o reposicionamento de um padrão de vencimento na respectiva tabela de estruturação dos cargos para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo, observado o disposto nos arts. 11 e 12.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao ver da ANER, a norma, ao estabelecer o período de dezoito meses de efetivo serviço para fins de progressão funcional, afronta o princípio da anualidade (art. 10, I, Lei n. 10.871/2004).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo a legalidade das normas em análise, decidiu-se que o Decreto n. 6.530/2008 é plenamente válido, visto que regulamenta situação diversa da prevista na Lei n. 10.871/2004.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 10, I e § 1º, bem como do art. 26, ambos da Lei n. 10.871/2004.

Sustenta, em síntese (fls. 344-346):

(...)

Com efeito, é bem de ver que as carreiras de Especialista em Regulação, Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo são disciplinadas pela Lei 10.871/2004, a qual, em seus arts. 10 e 26, estabelece expressamente que o desenvolvimento funcional dos servidores na carreira obedecerá ao princípio da anualidade, in verbis:

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1 desta Lei o obedecerá aos princípios:

- I - da anualidade;
- II - da competência c qualificação profissional; e
- III - da existência de vaga.

§ 1 A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, o capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora.

§ 2 Ressalvado o disposto no § 3 deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das o Carreiras referidas no art. 1 desta Lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo o exercício em cada padrão.

§ 3 Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação cm programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I desta Lei.

Art. 26. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. Io serão submetidos anualmente à avaliação de desempenho funcional, obedecendo ao disposto nesta Lei, na forma do regulamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1 As Agências Reguladoras implementarão instrumento específico de avaliação de desempenho, o estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados, observados os seguintes critérios mínimos:

I - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

II - capacidade de iniciativa;

III - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo; e

IV - disciplina.

§ 2 Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de progressão ou promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1 deste artigo.

§ 3 Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que o tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Portanto, a Lei nº 10.871/2004, em seu artigo 10, inciso I e §2º, claramente estabeleceu o interstício de doze meses como critério temporal para a promoção e progressão funcional dos servidores efetivos das Agências Reguladoras federais (princípio da anualidade).

E, em seu art. 26, o referido diploma legal também preconizou expressamente que a avaliação funcional deve ocorrer "anualmente", na forma de "regulamento" que deveria ser expedido, na forma do art. 84, inc. IV, da CF.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 361-367).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.896 - SE (2017/0096454-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O Tribunal de Origem, ao decidir a lide, manifestou-se sobre a questão nos seguintes termos (fls. 312-314):

(...)

A Associação autora afirma que o Decreto violou a lei regulamentada (10.571/04), visto que, enquanto a lei de regência prevê a permanência obrigatória em cada padrão de vencimentos por doze meses (princípio da anualidade), o Decreto estabeleceu uma permanência obrigatória de dezoito meses.

Tal conclusão não há de vingar. Ao se interpretar as referidas normas, vê-se que o art. 15 do Decreto nº 6.530/08 cuida de matéria diversa da disciplinada nos arts. 9º e 10 da Lei nº 10.871/04.

Estes últimos dois artigos regulam as progressões por meio de avaliações de desempenho. E visto que a progressão, nos termos da lei, não se dá automaticamente pela implementação do requisito temporal, pois a permanência por um ano no mesmo padrão de vencimentos unicamente permite que o servidor progrida na carreira, isso na hipótese de preencher os demais requisitos legais, mas não lhe assegura, tão-somente por isso, esse direito.

Diversamente, a regra do art. 15 do Decreto nº 6.530/08 refere-se à progressão dos servidores na carreira antes de serem realizadas as avaliações de desempenho. Trata-se de regra transitória, que regula uma situação específica, a fim de evitar que os servidores permanecessem estagnados na carreira.

O Decreto nº 6.530/08 não divergiu da lei regulamentada, já que o caso por ele regulado é diverso do prescrito pela Lei nº 10.871/04, inexistindo nela qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito que assegure o direito à progressão na carreira a cada doze meses sem o preenchimento dos demais requisitos, entre os quais a periódica realização de avaliações de desempenho.
(...)

Com efeito, o Tribunal *a quo* deixou claro que a progressão almejada depende não apenas do requisito temporal, mas também de avaliações de desempenho, de acordo com o que prevê a Lei n. 10.871/2004.

Além do mais, verifica-se que acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que não há contraposição entre os termos do Decreto n. 6.530/2008 e da Lei n. 10.871/2004, mas apenas a regulamentação do período descoberto em função da demora na regulamentação exigida.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANCINE. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANUALIDADE. LEI 10.871/2004. DECRETO 6.530/2008. LEGALIDADE.

1. Examina-se, no Recurso Especial, se o Decreto 6.530/2008 teria extrapolado os limites da Lei 10.871/2004 ao regulamentar situação pretérita estabelecendo o reposicionamento de um padrão a cada 18 (dezoito) meses, em possível contrariedade à anualidade consagrada na Lei.

2. O desenvolvimento dos servidores, através de progressão e promoção funcionais, deverá obedecer ao princípio da anualidade, mas somente de acordo com a "sistemática de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais", a qual dependia de regulamento específico (art. 10, § 1º).

3. Durante o período em que não houve regulamentação da forma e dos critérios de avaliação, não era exigível progressão ou promoção automática.

4. Não há, pois, contraposição entre os termos do Decreto 6.530/2008 e da Lei 10.871/2004, mas apenas a regulamentação do período descoberto em função da demora na regulamentação exigida.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1669409/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ademais, apreciação acerca dos demais critérios para eventual progressão funcional, demandaria a análise das mencionadas avaliações de desempenho, o que é vedado por força do enunciado da Súmula n. 7, desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. LEI 10.871/04. AGÊNCIAS REGULAMENTADORAS. PROGRESSÃO NA CARREIRA REQUISITO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. DECRETO 6.530/08. INTERSTÍCIO. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre o fato de os arts. 9º e 10 da Lei 10.871/04 tratarem de matéria diversa daquela regulada pelo art. 15 da Lei 6.530/08. este último aplicado ao caso. Dessarte. não há omissão, mas decisão contrária à pretensão da recorrente.

2. Outrossim, a Corte a quo ponderou de forma explícita que um dos requisitos para a progressão funcional seria a submissão do servidor às avaliações de desempenho, que não foram desde logo organizadas, uma vez que se tomava indispensável que cada Agência Reguladora dispusesse sobre a matéria em regulamento específico.

3. Eventual verificação de violação à lei de regência suscitada pela recorrente, e acolhimento da pretensão recursal. demandaria análise da efetiva realização das referidas avaliações, o que é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg uo RECURSO ESPECIAL nº 1.539.989 - SC, Relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2016)

No mesmo sentido: REsp n. 1.555.675/RN, Rel. Min. Francisco Falcão e REsp n. 1.539.989/SC, Relator Ministro Herman Benjamin.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0096454-6

**AgInt no
REsp 1.668.896 / SE**

Números Origem: 08023731520144058500 8023731520144058500

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS
REGULADORAS FEDERAIS - ANER
ADVOGADOS : JULIANA BRITTO MELO E OUTRO(S) - SE005214
JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - SE000643A
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS
REGULADORAS FEDERAIS - ANER
ADVOGADOS : JULIANA BRITTO MELO E OUTRO(S) - SE005214
JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - SE000643A
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.